PROCESSO Nº 0000343-73.2012.5.24.0004 – RO.1

A C Ó R D Ã O
2ª TURMA

Relator	:	**Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA**
Revisor	:	**Des. JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA**
Recorrente	:	**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**
Procuradora	:	**Miriam Noronha Mota Gimenez**
Recorrido	:	**DIEGO PAXECO DA SILVA**
Advogados	:	**Reinaldo Leão Magalhães e outro**
Recorrida	:	**SKYSERV LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.**
Advogado	:	**Flávio Roberto de Matos Rodrigues**
Origem	:	**4ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n. 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei 8.666/93 dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviços. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO N. 0000343-73.2012.5.24.0004-RO.1) em que são partes as acima indicadas.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, às f. 352/376, em face da sentença de f. 173/183, da lavra do MM. Juiz Substituto da 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, Carlos Roberto Cunha, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na ação trabalhista.

Insurge-se a recorrente em face da sentença que a declarou como responsável subsidiária pela condenação imposta à 1ª ré.

Contrarrazões do autor às f. 201/209.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NICANOR DE ARAÚJO LIMA em 18/10/2013 16:33:57.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1215557).

O Ministério Público do Trabalho ofereceu parecer às f. 212/216, da lavra do Procurador Odracir Juares Hecht, opinando pelo conhecimento do recurso ordinário e das contrarrazões e, mérito, pelo não provimento do apelo.

É, em síntese, o relatório.

V O T O

1 - ADMISSIBILIDADE

Interpostos no prazo legal e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário e das contrarrazões do autor.

Conheço de ofício da remessa necessária, como se interposta fosse, pois sucumbente o ente público e ilíquida a sentença.

2 - MÉRITO

2.1 – COMPETÊNCIA (EX OFFICIO)

Pugna a 2ª ré (Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS), pela declaração de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda.

Analiso.

Apesar de a sentença não ter se manifestado a respeito da competência material da Justiça do Trabalho, analiso-a de ofício por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, art. 301, inc. II).

Pois bem.

A fixação da competência jurisdicional em razão da matéria, em regra, dá-se em face da natureza das alegações

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NICANOR DE ARAÚJO LIMA em 18/10/2013 16:33:57.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1215557).

deduzidas em juízo, isto é, da causa de pedir e do pedido.

Na espécie, o pedido de responsabilidade da 2ª ré (FUFMS), origina-se da alegação de inadimplemento de verbas trabalhistas pela 1ª ré, empregadora do autor.

Assim, tratando-se de um contrato de natureza celetista, celebrado entre o autor e a 1ª ré, compete exclusivamente a esta Justiça Especializada o exame da matéria, bem como da eventual responsabilidade da 2ª ré.

Nego provimento.

Voto da lavra do Exmo. Desembargador João de Deus Gomes de Souza, aprovado pela E. 2ª Turma do TRT da 24ª Região:

"2.2 – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA)

A sentença declarou a responsabilidade subsidiária da 2ª ré, Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, pela condenação imposta à 1ª ré.

Contra essa decisão insurge-se a 2ª ré, alegando, em síntese, que o art. 71 da Lei n. 8.666/1993 imputou ao contratado a responsabilidade pelos encargos trabalhistas e afastou o referido encargo da Administração Pública.

Por fim, alega violação a dispositivos constitucionais.

Nada a reformar na sentença.

O E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido na Ação Direta de Constitucionalidade n. 16, declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, esclarecendo que a previsão legal de não transferência da responsabilidade pela inadimplência do contratado não impede, por si só, a responsabilização subsidiária da Administração Pública, constituindo-se tal encargo patrimonial da análise das circunstân-

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NICANOR DE ARAÚJO LIMA em 18/10/2013 16:33:57.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1215557).

cias fáticas que evidenciem, dentre outros fatores, a omissão culposa quanto ao rigoroso cumprimento dos contratos de trabalho pela prestadora. Tal interpretação não prejudica o entendimento consolidado na Súmula n. 331, IV, do C. TST.

A condição de tomador de mão-de-obra do ente público é incontroversa. Segundo o entendimento consubstanciado na referida Súmula n. 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, abaixo transcrita, o ente público, ao atuar na qualidade tomador de serviços, é responsável subsidiariamente no caso de inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora por ele contratada.

> IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

Cabe esclarecer, aqui, que ao tomador dos serviços cumpre o dever de fiscalização dos serviços prestados e a observância ao cumprimento das obrigações contratuais e legais por parte da empresa prestadora, salientando-se que eventual falta implicará em culpa *in vigilando* por parte do tomador dos serviços. O tomador de serviços é igualmente responsável pela verificação da idoneidade da empresa prestadora quando de sua contratação, caso em que, em eventual inadimplemento desta, responderá por culpa *in eligendo*.

Portanto, no caso de a empresa prestadora de serviços deixar de adimplir os créditos devidos aos seus trabalhadores, deve o ente público, na condição de tomador dos serviços, responder subsidiariamente.

Nesse sentido, colaciono aresto do Tribunal Su-

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NICANOR DE ARAÚJO LIMA em 18/10/2013 16:33:57.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1215557).

perior do Trabalho sobre a matéria, *in verbis*:

> RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n. 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei 8.666/93 dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. FGTS. MULTA DE 40%. VERBAS RESCISÓRIAS. Não configura violação direta do art. 5º, inciso XXXIX, da Carta Política decisão regional que apenas reconhece a obrigação do tomador dos serviços pelo pagamento de parcelas não adimplidas tempestivamente pelo empregador, em decorrência da responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Revista não conhecida, nos temas. (Proc. TST RR-805555/2001.9, 6ª T., DJ 9.11.2007, Rel. Rosa Maria Weber C. da Rosa).

Embora contratada mediante licitação, a empregadora do autor deixou de cumprir obrigações elementares do contrato de trabalho que firmou com seu empregado.

Não se revela razoável que o ente público, na qualidade de tomador dos serviços prestados, pactue com tal conduta de sua contratada e que isso seja respaldado pelo Poder Judiciário, ainda mais em situação como a dos autos em que o ora recorrente reconheceu sua responsabilidade pelos créditos não adimplidos pelo empregador aos seus empregados ao afirmar na audiência que, *in verbis*:

> O procurador do autor reitera o pedido de antecipação dos efeitos da

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NICANOR DE ARAÚJO LIMA em 18/10/2013 16:33:57.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1215557).

tutela para fins de resguardar valores a serem pagos ao autor. Neste ato, o autor ainda apresenta cópia de ata de audiência onde a segunda ré esclarece que houve o bloqueio de R$ 500.000,00 para quitação dos direitos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços.

Neste ato a procuradora da segunda ré informa que não há mais valores retidos, pois a importância já foi utilizada no pagamento de rescisões contratuais de empregados da primeira ré.

As procuradoras das rés informam que existiam 170 empregados e que somente 5 rescisões não foram pagas, bem como, em relação a empregados que tiveram a rescisão contratual realizada antes do término do contrato de prestação de serviços entre as demandadas. (f. 53).

Ademais, em relação a esse tema, devo registrar que a causalidade do dano é o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços escolhida pelo ente público.

Diante de todo o exposto, reforça-se a responsabilidade subsidiária do recorrente pelos débitos que o empregador mantém com sua empregada.

Destarte, nego provimento ao recurso, no particular".

2.3 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – DIFERENÇAS SALARIAIS – VERBAS RESCISÓRIAS - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT – FGTS (REMESSA ORDINÁRIO E REMESAS NECESSÁRIA)

Insurge-se a 2ª ré em face da sentença que a declarou responsável subsidiária quanto ao pagamento de diferenças salariais, verbas rescisórias, multas e FGTS.

Sustenta, em síntese, que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública restringe-se apenas ao salário *stricto sensu*.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NICANOR DE ARAÚJO LIMA em 18/10/2013 16:33:57.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1215557).

Não lhe assiste razão.

Em se tratando de responsabilidade subsidiária, esta abrange todas as parcelas deferidas, inclusive as de natureza punitiva (como as multas dos arts. 467 e 477 da CLT) e indenizatórias (como indenização por dano moral).

Tal entendimento aplica-se ao ente público, visto que tomador de serviço.

Nesse sentido, decisão do Colendo TST:

> **RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SALÁRIOS ATRASADOS. PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT**. A teor do entendimento consagrado na Súmula 331, IV, do TST, -O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial-. A responsabilidade subsidiária, objeto do referido verbete, alcança todos os efeitos pecuniários da condenação imposta ao devedor, inclusive as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Precedentes. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST. (TST/RR - 112300-13.2008.5.04.0122 – Rel. Min. Rosa Maria Weber – Ac. 3ª T. - DEJT 17/12/2010).

Por derradeiro, em se tratando de responsabilidade subsidiária, é inaplicável o parágrafo único do art. 467 da CLT.

Nego provimento.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NICANOR DE ARAÚJO LIMA em 18/10/2013 16:33:57.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1215557).

2.4 - JUROS APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA (RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA)

Pretende a 2ª ré a aplicação de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

Sem razão.

Nos termos da OJ 382, da SDI-I do TST, a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Nego provimento.

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório e conhecer do recurso ordinário ré, nos termos do voto do Desembargador Nicanor de Araújo Lima (relator); também por unanimidade, conhecer da remessa necessária, nos termos do voto do Desembargador relator, com ressalva de entendimento do Desembargador João de Deus Gomes de Souza (revisor); por unanimidade, conhecer das contrarrazões do autor e, no mérito, negar provimento à remessa necessária no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, nos termos do voto do Desembargador relator; ainda no mérito: a) por maioria, negar provimento ao recurso e à remessa quanto ao item relativo à responsabilidade subsidiária do recorrente, nos termos do voto do Desembargador revisor, vencido o Desembargador relator; b) por maioria, negar-lhe provimento quanto ao mais, nos termos do voto do Desembargador relator, vencido o Desembargador revisor quanto ao tópico referente aos juros.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NICANOR DE ARAÚJO LIMA em 18/10/2013 16:33:57.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1215557).

PROCESSO Nº 0000343-73.2012.5.24.0004 – RO.1

Campo Grande, 16 de outubro de 2013.

NICANOR DE ARAÚJO LIMA

Desembargador do Trabalho Relator

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NICANOR DE ARAÚJO LIMA em 18/10/2013 16:33:57.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1215557).